



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198251 - MG (2026/0067594-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BROTAS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : PAULO JOSE DO CARMO - MG099991  
PATRICK IGOR LOPES ALVES - MG200200  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).

3. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198251 - MG (2026/0067594-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BROTAS (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **PAULO JOSE DO CARMO - MG099991**  
: **PATRICK IGOR LOPES ALVES - MG200200**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
2. Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).
3. Agravo regimental não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1131/1133, de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A defesa, sem impugnar o referido fundamento, alega que a nulidade do reconhecimento do procedimento de reconhecimento de pessoas. Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença que condenou o recorrente pelo cometimento dos crimes dos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, na forma do art. 70, 1ª parte (concurso formal próprio – 3 patrimônios atingidos), c/c art. 61, "h", todos do Código Penal,

O recurso especial não foi admitido.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental, a parte não impugna o referido fundamento.

Nesse contexto, aplica-se o verbete n. 182 da súmula desta Corte, pois, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.*

*1. A decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial assentou a necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). No entanto, no agravo regimental a defesa limitou-se a repisar os argumentos relativos ao mérito do recurso especial.*

*2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente o único fundamento da decisão agravada, é de se aplicar a Súmula n. 182 do STJ.*

*3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1416742/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 24/05/2019).*

Por fim, conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067594-5

**AgRg no**  
**AREsp 3.198.251 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00075400620238130342 10000240716712000 10000242322493000  
10000242683134000 10000242683134001 10000242683134002  
10000242683134003 10000242683134004 50079048720238130342  
75400620238130342

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREGADO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BROTAS (PRESO)  
ADVOGADOS : PAULO JOSE DO CARMO - MG099991  
PATRICK IGOR LOPES ALVES - MG200200  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : LEONARDO RODRIGUES SIQUEIRA  
CORRÉU : GABRIEL PEREIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BROTAS (PRESO)  
ADVOGADOS : PAULO JOSE DO CARMO - MG099991  
PATRICK IGOR LOPES ALVES - MG200200  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C51261155<15:1129174@

2026/0067594-5 - AREsp 3198251 Petição : 2026/0049503-3 (AgRg)